



Ementa: RECURSO ADMINISTRATIVO. Pagamento de diferença de entrância. Prescrição. Parcelas vencidas a mais de 05 (cinco) anos. Art. 108, I, da Lei Estadual 5.810/94. Recurso conhecido e improvido.

I- Segundo os documentos acostados aos autos (fls. 21/22), verifica-se que a Presidência desta Corte determinou o pagamento do período de 11/09/2000 até abril de 2002 no ano de 2007, dividindo os montantes em 05 (cinco) parcelas, com início do pagamento em setembro do citado ano.

II- Tendo em vista que, entre a data em que foi determinado o pagamento (setembro de 2007) e a data da propositura do presente pedido – 09/09/2014–transcorreu o prazo de cinco anos previsto no art. 108, I da Lei Estadual 8.510/94, restando configurada a prescrição da pretensão pecuniária, por conseguinte, fulminada a aspiração dos requerentes a receberem o montante correspondente a diferença de entrância para entrância, do período de 27/02/1991 a 10/09/2000.

III- É verdade que a verba pleiteada é de trato sucessivo, o que impede a perda do direito de ação do fundo de direito, todavia a pretensão dos recorrentes diz respeito a um montante cuja a primeira parcela venceu a mais de 25 (vinte e cinco) anos (27/02/1991) e a última teve o seu vencimento a quase 16 (dezesseis) anos (10/09/2000), prescrevendo, tão somente as parcelas atingidas pelo quinquênio a contar da ordem de pagamento ocorrida em setembro de 2007.

IV- Recurso Administrativo conhecido e improvido.

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Conselho da Magistratura, à unanimidade, dar conhecimento, porém, negar provimento ao recurso administrativo, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 22 dias do mês de junho de 2016.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 22 de junho de 2016.

DIRACY NUNES ALVES

DESEMBARGADORA-RELATORA

RELATÓRIO:

A EXMA. SRA. DESA. DIRACY NUNES ALVES (RELATORA): Francisco de assis souza Fonseca e maria luzia de Araújo e silva interpôs Recurso Administrativo (fls. 36/39) contra decisão da Presidência desta Corte de Justiça, que julgou prescrito o direito de ação dos servidores.

O pleito dos servidores está fundamentado na Lei n°. 5.656/91 regulamentada pela Resolução n°. 06/1991, a qual estabelece o pagamento de diferença de entrância para entrância, aos escrivães titulares e do quadro efetivo, no percentual de 10% (dez por cento). Asseveram que o direito ao recebimento da verba foi reconhecido, determinando a Presidência deste Egrégio Tribunal o pagamento compreendido entre 11/09/2000 a abril de 2002, a partir de setembro de 2007, em cinco parcelas deixando de pagar o período de 27/02/1991 a



10/09/2000.

Afirmam os recorrentes que não ocorreu a prescrição por se tratar de parcelas de trato sucessivo, devendo, portanto, ser protegida a confiança às decisões judiciais, de modo que após cinco anos e desde que tenha boa-fé, fica limitado o poder de autotutela administrativa e, em consequência, não mais poderá a administração suprimir os efeitos favoráveis que o ato produziu para o seu destinatário.

Finalizam, requerendo a reforma da decisão proferida pela Presidência deste Poder Judiciário, a fim de que os valores devidos a título de diferença de entrância sejam pagos. É o relatório.

Voto.

A EXMA. SRA. DESA. DIRACY NUNES ALVES (RELATORA): Observados os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

Cinge-se o pedido acerca do direito dos servidores a receberem os valores retroativos da diferença de vencimentos de entrância, do período compreendido entre 27/02/1991 a 10/09/2000.

Os recorrentes formularam pedido administrativo para o pagamento da diferença de entrância no ano 2000, oportunidade em que pediram o pagamento imediato da diferença de entrância bem como o retroativo a contar de Março de 1991, data em que foi publicada e passou a vigorar a resolução nº. 06/91.

Em 31/10/2002 a Presidente à época, reconheceu o direito dos servidores nos termos em que foi pedido (27/02/1991 a 04/2002), porém, deixou de pagar o montante por não dispor o Tribunal de orçamento pré-estabelecido para a citada verba, obstando qualquer intenção de atender o requerimento pelas vias administrativas ordinárias.

Inconformados, os recorrentes, em 2007, interpuseram pedido de reconsideração para que o pagamento da diferença de entrância, bem como o retroativo a contar de março de 1991, fossem pagos.

Ao ser apreciado o pedido de reconsideração, determinou a Presidente deste E. Tribunal de Justiça o imediato pagamento da diferença, assim como o pagamento das parcelas correspondentes ao período de 11/09/2000 a 04/2002, em cinco parcelas com início em setembro de 2007.

Dito isso, paço a apreciação do recurso.

Os recorrentes postulam por meio deste feito o pagamento da diferença de entrância para entrância, aos analistas titulares e do quadro efetivo no percentual de 10%, do período de 27/02/1991 a 10/09/2000.

Ocorre que, segundo os documentos acostados aos autos (fls. 21/22), verifica-se que a Presidência desta Corte determinou o pagamento do período de 11/09/2000 até abril de 2002 no ano de 2007, dividindo os montantes em 05 (cinco) parcelas a com início de pagamento em setembro do citado ano.

Nesta esteira, tendo em vista que, entre a data em que foi determinado o pagamento (setembro de 2007) e a data da propositura do presente pedido – 09/09/2014–transcorreu o prazo de cinco anos previsto no art. 108, I da Lei Estadual 8.510/94, assim, encontra-se configurada a prescrição da pretensão pecuniária pretendida, por conseguinte, fulminado o anseio dos recorrentes a receberem o montante correspondente a diferença de



entrância para entrância, do período de 27/02/1991 a 10/09/2000.

É verdade que a verba pleiteada é de trato sucessivo, o que impede a perda do direito de ação do fundo de direito, porém o pedido dos recorrentes diz respeito a parcelas atingidas pelo quinquênio a contar da ordem de pagamento ocorrida em setembro de 2007, pois a primeira parcela venceu a mais de 25 (vinte e cinco) anos (27/02/1991) e a última teve o seu vencimento a quase 16 (dezesesseis) anos (10/09/2000).

Neste sentido, colaciono jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELA AUTÔNOMA DO MAGISTÉRIO - PAM. REAJUSTES. LEI ESTADUAL 10.395/1995. POSTERIOR INCORPORAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INTERESSE DE AGIR. ART. 267, VI, DO CPC. VERIFICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL E DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. NÃO OCORRÊNCIA. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

(...)

8. Incide no caso a regra geral da Súmula 85/STJ, segundo a qual "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1336213/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). SERVIÇOS PRESTADOS AO SUS. TABELAS DE PREÇOS. FATOR DE CONVERSÃO EM URV. PRESCRIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a discussão sobre a conversão da tabela de ressarcimentos de serviços prestados ao Sistema Único de Saúde - SUS de cruzeiro real para real, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que: a) por se tratar de relação de trato sucessivo, prescrevem apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação (Súmula 85/STJ); b) deve ser adotado como fator de conversão o valor de Cr\$ 2.750,00, nos termos do art. 1º, § 3º, da MP 542/95, convertida na Lei 9.096/95; e c) o índice de 9,56%, decorrente da errônea conversão em real, somente é devido até 1º de outubro de 1999, data do início dos efeitos financeiros da Portaria 1.323/99, que estabeleceu novos valores para todos os procedimentos.

2. Recurso especial conhecido e não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC.

(REsp 1179057/AL, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2012, DJe 15/10/2012)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS.



RECÁLCULO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. OBRIGAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. Nos casos em que se pleiteia pagamento de diferenças salariais, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por incidência do disposto na Súmula 85/STJ. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a prescrição atinge somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação em que se pleiteia recálculo de adicional por tempo de serviço.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1294230/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. ANUÊNIOS. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE REMUNERAÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85 DO STJ. O TRIBUNAL DE ORIGEM CONCLUIU QUE O ART. 2º. DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL NÃO ALCANÇA OS MILITARES. INEXISTÊNCIA DE ATO DE EFEITOS CONCRETOS. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

4. É firme a orientação desta Corte Superior de que não ocorre a prescrição do fundo de direito nas relações de trato sucessivo, em que a conduta omissiva se renova mês a mês, no caso de inexistir manifestação expressa da Administração negando o direito reclamado, estando prescritas apenas as prestações vencidas no quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ.

5. Agravo Regimental do ESTADO DA PARAÍBA desprovido.

(AgRg no AREsp 829.651/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 29/04/2016)

Assim, em face da prescrição deve ser mantido a decisão exarada pela Presidência desta E. Corte.

Posto isso, CONHEÇO DO RECURSO, porém NEGOLHE PROVIMENTO, mantendo, assim, a decisão recorrida.

É como voto.

DESA. DIRACY NUNES ALVES

Relatora